

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10940/000.005/93-11

Sessão de: 21 de março de 1994

- Acórdão nr. 107-1.011

Recurso nr: 105.230 - IRPJ - EX.: 1989

Recorrente: AUTO NACIONAL S/A IMPORTAÇÃO E COMERCIO

Recorrida : DRF EM PONTA GROSSA/PR

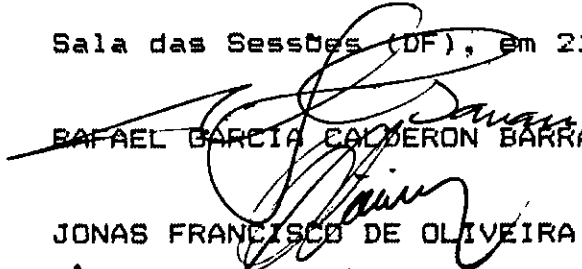
MFAA

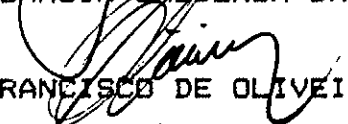
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCES-
SUAS - AVISO DE COBRANÇA - INEXISTENCIA DA LIDE E
DO OBJETO DO CONTENCIOSO FISCAL. A impugnação da
exigência instaura a fase litigiosa do procedimen-
to, entendido como tal o lançamento do tributo, no
qual se exige uma prestação do contribuinte. Não
se compreende nas modalidades de procedimntos a
expedição de Aviso de Cobrança, a teor do disposto
no art. 14 do Dec. nr. 70.235/72, e por consequin-
te não constitui matéria litigiosa, descabendo a
apreciação do apelo interposto, pelo Colegiado,
cujo Regimento Interno não contempla a competência
para julgamento de recursos voluntários relativos
a Avisos de Cobrança.
Recurso não conhecido.

Visto, relatados e discutido os presentes auto de re-
curso interposto por AUTO NACIONAL S/A IMPORTAÇÃO E COMERCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidades de votos, não conhecer das ra-
zões do recurso por falta de objeto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


LUCIANA CORTEZ DE CASTRO

- PROCURADORA DA FAZEN
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10940/000.005/93-11

Acórdão nr. 107-1.011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO, e DICLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'B' or 'R' with a horizontal stroke extending to the right.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10940/000.005/93-11

Acórdão nr. 107-1.011

Recurso nr: 105.230

Recorrente: AUTO NACIONAL S/A IMPORTAÇÃO E COMERCIO

R E L A T O R I O

AUTO NACIONAL S/A IMPORTAÇÃO E COMERCIO, estabelecida na Rua Leopoldo G. da Cunha, 233, Ponta Grossa/PR, inconformada com a decisão n.º. 49/93, do Senhor Delegado (Substituto) da Receita Federal daquela cidade, que indeferiu a impugnação do Aviso de Cobrança de fls. 01, tempestivamente recorre a este Conselho, como resumidamente segue:

O aviso de cobrança exige o pagamento de cotas do IRPJ/89 vencidas de agosto a dezembro de 89, conforme discriminado no verso do recibo de entrega de declaração e notificação de lançamento/89.

Em impugnação tempestiva a avisada alega que o imposto de renda devido foi convertido em OTN nos termos do artigo 6.º do Decreto-lei n.º. 2.323/87 e pago pelo valor de NCZ\$ 6,17, conforme artigo 22, parágrafo único letra a, da Lei n.º. 7.730/89. Posteriormente a Lei n.º. 7.738/89, em seu artigo 15, parágrafo único, determinou que as cotas do imposto de renda do período base encerrado em 89, fossem atualizadas pelo IPC com evidente efeito retroativo que é vedado pela Constituição - artigo 150, III, a.

Pede o cancelamento do aviso.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10940/000.005/93-11

Acórdão nr. 107-1.011

A decisão manteve a cobrança com base no fato de que o litígio está fundamentado na diferença entre os valores, da cota atualizada conforme medida provisória nº. 38 e o montante pago com a conversão das OTNs devidas, por seu valor de NCZ\$ 6,17.

A insurgência do impugnante se deve a crença de que a MP 38, acarreta efeito retroativo. Cita o acórdão 102-26.093 e trecho da sentença exarada no MS 89.000.2514-7.

A correção monetária tem vida autônoma do imposto e não constitui majoração do tributo na expressão do CTN, artigo 97, parágrafo 2º.

No apelo a recorrente alega que o valor cobrado com fundamento no artigo 15, parágrafo único da Lei nº. 7.738/89, não procede, pois pagou as OTNs declaradas devidas pelo seu valor na data de sua extinção e que só posteriormente a Lei nº. 7.738/89, veio determinar a atualização pelo IPC com evidente efeito retroativo.

A lei tributária que institui ou majora tributos não tem eficácia no mesmo exercício em que é publicada, e assim, o parágrafo do artigo 15 da Lei nº. 7.738/89, padece de vício insanável porque afronta os princípios constitucionais da irretroatividade e da anualidade. Cita acórdão 103-08.416/88; RE nº. 103-553/PR/STF e Ap. Civil 89.04.00776/89.

Pede que seja julgado inexigível o crédito em discussão.

E o relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10940.000005/93-11.
Acórdão nº. 107-1.011

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

Não obstante a impropriedade semântica atribuída ao conjunto de razões trazidas pelo contribuinte a este Colegiado, posto que, sob o prisma das normas processuais fiscais incorreu em engano quem o denominou de recurso voluntário, como adiante se verá, forçoso é admiti-lo como tempestivo, em razão da observância do querelante quanto ao prazo para sua interposição.

Se quanto ao prazo tais razões possam ser admitidas, quanto à causa petendi há total impedimento, em razão da ausência de objeto e, a seguir, da inexistência da relação jurídica processual, como corolário.

Aviso de Cobrança pressupõe a existência de um lançamento, que pode ter origem em declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ou de procedimentos de ofício através do qual o Fisco exige determinada prestação pecuniária.

Na espécie trazida à deslinde, vimos de ver, trata-se de Aviso provocado pela inadimplência relativa a pagamento de tributo declarado pelo contribuinte, que somente após o auto-lançamento veio se insurgir contra a obrigação por ele mesmo assumida perante o Fisco, em que pese a atualização monetária superveniente.

Então, pode-se afirmar, desde já, que, conquanto estabelecida a relação jurídica de direito material, a de direito processual inexistente, porquanto ausente o seu objeto, que é a lide.

A lide, sabe-se, é instaurada a partir da impugnação do sujeito passivo contra o procedimento de lançamento de ofício, conforme prescreve o art. 14 do Decreto nº. 70.235/72, segundo o qual "A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.". Ao dispor sobre como tem início o procedimento, o mesmo artigo não contempla a hipótese de Aviso de Cobrança, o que permite a conclusão de que Aviso de Cobrança não é procedimento e, portanto, não é lançamento. É o Aviso de Cobrança uma consequência do procedimento de lançamento. Esta é a lógica da sucessão dos fatos.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10940.000005/93-11.
Acórdão nº. 107-1.011

Para que não parem dúvidas sobre não haver qualquer similitude entre Aviso de Cobrança e procedimento fiscal, nos termos do Processo Administrativo Fiscal, esclareça-se que, enquanto o Aviso de Cobrança é ato administrativo isolado de que se utiliza a administração tributária para exigir do contribuinte uma prestação pecuniária cujo crédito já se encontra devidamente constituído e formalizado pelo lançamento, o procedimento fiscal, contra o qual o contribuinte tem o direito de insurgir-se em defesa de um direito material, consiste em uma série ordenada de atos, num período de tempo, tendo por escopo a formalização de um ato final que consiste na fiscalização de tributos e culmina no lançamento, como ato de ofício praticado pela autoridade fiscal.

É relativamente a esta série de atos, particularmente o lançamento, que o sujeito passivo dá nascimento à lide, ao manifestar sua pretensão de direito material, impedindo, temporariamente, a cobrança do crédito tributário exigido.

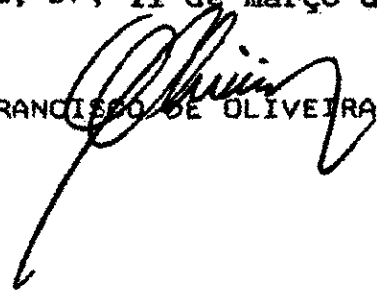
Logo, não se considera instaurada a fase litigiosa do procedimento qualquer reação do sujeito passivo contra a emissão de Aviso de Cobrança, posto que não se constitui em objeto de discussão junto às instâncias julgadoras.

As razões trazidas a este Sodalício, como visto, por não provocarem a jurisdição administrativa, ainda mais porque não há como o órgão julgador se manifestar quanto a uma eventual ilegalidade do lançamento (não é contra este que o sujeito passivo se insurgiu), não podem, pois, serem apreciadas; falta-lhe o objeto.

Mais a mais, este Colegiado, por seu Regimento Interno, não tem competência para julgar processos relativos a Avisos de Cobrança, nem poderia ter, face às considerações antecedentes.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Brasília, DF, 21 de março de 1994.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.